



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850

PARECER N° _____/2021

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, §1º, “a”, Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca do **PL N° 019/2021**, que “Autoriza o Poder Executivo a implantar e/ou reaproveitar equipamentos públicos, com o fim de criar Centros de Reabilitação para pacientes curados da Covid-19, e dá outras providências”. De autoria do Vereador Pedro Macário Neto. Prerrogativa de iniciativa contida no Art. 44 da Lei Orgânica. Incidência da Competência comum administrativa do Art. 23, II, da CF/88. Matéria simétrica prevista no Art. 13, II, da Lei Orgânica. Constitucionalidade material e formal incidente. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina favoravelmente à tramitação do PL N° 019/2021.

I – DO RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o **PROJETO DE LEI N° 019/2021**, que “Autoriza o Poder Executivo a implantar e/ou reaproveitar equipamentos públicos, com o fim de criar Centros de Reabilitação para pacientes curados da Covid-19, e dá outras providências” de autoria do Vereador Pedro Macário Neto.

Autos do PL n° 019/2021 foi recebido, aos 26 de abril de 2021, pela CCJ.

Passa-se, então, a análise de mérito da referida proposição.

Pls. Jurema

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, insta consignar que qualquer Comissão Permanente possui o lapso de 10 dias para emitir opinião técnica, consoante prevê o Art. 43 do regimento interno.

De plano, insta consignar que compete a CCJ apreciar todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que tramitarem na Câmara Municipal, com vistas à apreciação sobre a constitucionalidade, legalidade, análise do aspecto lógico-gramatical e técnica legislativa e da redação final, a teor do art. 50, §1º, do Regimento Interno. Em suma, a CCJ se adstringe a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e da técnica legislativa.

De logo, incumbe dizer que o vereador maneja o presente projeto de lei, a luz da previsão do Art. 44 da Lei Orgânica.

O projeto de lei versa acerca da autorização ao Poder Executivo a implantar e/ou reaproveitar equipamentos públicos, com o fim de criar Centros de Reabilitação para pacientes curados da Covid-19.

A justificativa da proposição estaria pautada na garantia de amparo daquelas vítimas, que mesmo após a cura da doença, necessitam de acompanhamento médico para sua íntegra recuperação.

Nesse espectro, baliza o texto Constitucional a luz do Art. 23, II, da CF/88, sobre a competência administrativa comum a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, acerca do cuidado com a saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, in verbis:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência social, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Em matéria simétrica é a disciplina do Art. 13, II, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 13. É da competência comum do Município, da União, e do Estado, na forma prevista em lei complementar Federal:

Roberto

II – Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”

O projeto se insere na competência municipal com o fito de legislar matéria de interesse local, a teor do Art. 12, I, da Lei Orgânica.

Ressalte-se, que o conteúdo do referido projeto de lei não se inclui no rol dos dispositivos reservados à iniciativa do Prefeito, nos termos do Art. 46 da Lei Orgânica.

O projeto de lei anuncia que as despesas para fins de sua operacionalização correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementar, caso necessite.

Nesse viés, o STF adota entendimento, em sede de repercussão geral, no RE nº 878.911/RJ definindo a tese 917, asseverando que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município, senão vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Tem-se, com isso, que a matéria disciplinada no PL nº 019/2021, não diz respeito à estrutura nem a atribuição de seus órgãos, nem ainda trata do regime jurídico de servidores. Neste sopesar, a luz do novel entendimento ora esboçado pelo STF, não se evidenciando ilegalidade na presente propositura.

Constata-se, então, a constitucionalidade material e formal a incidir na presente proposição.

Observa-se, ainda, a juridicidade e a boa técnica legislativa, a luz do LC nº 95/1998, e do Decreto Federal nº 9.191/2017, não havendo obstáculo à tramitação do presente projeto de lei.

Por seu turno, é imperioso dizer que a proposição apresentada vem a suprir uma lacuna legislativa municipal, de modo que a torna adequada, oportuna e necessária.



Portanto, diante da constitucionalidade material e formal, bem como da juridicidade e boa técnica, a luz do LC 95/1998, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opina pela tramitação do PL n° 019/2021, salvo, melhor, juízo.


Respeitando, ainda, a prerrogativa parlamentar de apresentar emendas ao projeto, na forma do Art. 117 do regimento interno.

III – DO VOTO

Pelo exposto, pelo fatos e fundamentos jurídicos trazidos a lume, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opina pela viabilidade do **PL N° 019/2021**, dada a sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, consoante prevê o art. 50, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não obstante a prerrogativa parlamentar de apresentar emendas, a teor do Art. 117 do regimento interno. Salvo, melhor, juízo.

Sala das sessões, 13 de maio de 2021.


Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ


Ver. Marconi Daniel Melo Alencar
Relator da CCJ


Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior
Membro da CCJ